

PROPOSTA DE PROJETO 1/2026

Dispõe sobre a concessão de isenção e redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às mães, pais ou responsáveis legais por crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com deficiência congênita, no Município de Sonora-MS, estabelecendo critérios, percentuais de benefício e procedimentos para sua concessão, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICÍPIO DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no Município de Sonora o programa de isenção e redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as mães, pais ou responsáveis legais que possuam em sua dependência, direta e comprovada, criança ou adolescente com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com deficiência física, intelectual, sensorial ou múltipla de origem congênita.

Art. 2º A concessão do benefício previsto nesta Lei tem como finalidade:

- I - Amenizar o ônus financeiro das famílias, em reconhecimento aos elevados custos com tratamento, cuidados específicos e adaptações;
- II - Promover a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência e suas famílias;
- III - Cumprir o disposto no princípio da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS E CRITÉRIOS

Art. 3º O percentual de isenção ou redução do IPTU será concedido conforme a gradação do suporte necessário, nos seguintes termos:

I - Isenção de 100% (cem por cento) do valor do IPTU devido:

- a) Para criança ou adolescente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que necessite de nível 3 de suporte (necessidade muito substancial de suporte);
- b) Para criança ou adolescente com deficiência grave ou múltipla congênita que cause dependência integral de terceiros para as atividades da vida diária, impossibilitando a autonomia.

II - Redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do IPTU devido:

- a) Para criança ou adolescente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que necessite de nível 2 de suporte (necessidade substancial de suporte);
- b) Para criança ou adolescente com deficiência moderada congênita que cause limitações significativas e demande suporte constante, mas não integral.

III - Redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU devido:

- a) Para criança ou adolescente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que necessite de nível 1 de suporte (necessidade de suporte);



b) Para criança ou adolescente com deficiência leve congênita que cause limitações comprovadas e demande suporte esporádico.

Parágrafo único. A classificação do nível de suporte do Transtorno do Espectro Autista (TEA) será a estabelecida no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) ou na Classificação Internacional de Doenças (CID-11), conforme conste do laudo médico.

Art. 4º Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I - Ser proprietário, usufrutuário ou possuir direito real de uso do imóvel residencial urbano localizado no Município de Sonora;
- II - O imóvel deve ser utilizado como residência principal e permanente da criança ou adolescente beneficiário e de seu responsável legal;
- III - O beneficiário direto (criança ou adolescente) deve residir no Município de Sonora há, no mínimo, 02 (dois) anos, comprovado por meios idôneos;
- IV - A área construída do imóvel não pode ser superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);
- V - O requerente não pode ser beneficiário de isenção ou redução de IPTU por outro título sobre o mesmo imóvel.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 5º A concessão do benefício será requerida junto à Secretaria Municipal de Fazenda, (setor tributário) anualmente, no período de 15 de outubro a 15 de dezembro de cada ano.

Art. 6º O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão fornecido pela Prefeitura;
- II - Cópia do CPF e RG do requerente;
- III - Cópia do CPF da criança ou adolescente e da Certidão de Nascimento;
- IV - Comprovante de endereço e de propriedade/posse do imóvel;
- V - Laudo médico pericial atualizado (com data de emissão não superior a 12 meses), emitido por profissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou por serviço de saúde credenciado, contendo:
 - a) Diagnóstico claro do TEA, com especificação do nível de suporte (1, 2 ou 3), ou da deficiência congênita;
 - b) Descrição das limitações funcionais, do grau de dependência e da necessidade de suporte;
 - c) Carimbo e assinatura do médico, com indicação do CRM;
- VI - Declaração de ciência de veracidade das informações, sob as penas da lei.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Fazenda terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do protocolo do requerimento completo, para análise e concessão ou indeferimento do benefício.

§1º Em caso de indeferimento, será garantido direito à ampla defesa e ao contraditório, com recurso administrativo ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias.

§2º O benefício concedido terá validade de 02 (dois) anos, devendo ser renovado mediante apresentação de novo laudo médico que comprove a manutenção das condições.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º A aplicação desta Lei não acarretará a anistia, remissão ou perdão de débitos do IPTU anteriores à sua concessão.



Art. 9º A obtenção do benefício por meio de declaração falsa ou documentação fraudulenta acarretará:

I - O cancelamento imediato do benefício;

II - A cobrança de todos os valores do IPTU que deixaram de ser pagos, com juros e multa legais;

III - A comunicação ao Ministério Público para as providências criminais cabíveis.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, especialmente no que diz respeito aos procedimentos administrativos e aos critérios técnicos complementares para avaliação da deficiência.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual do Município, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.



JUSTIFICATIVA

Justificativa: Este Projeto de Lei é um ato de justiça social e de humanização da nossa política tributária. As famílias de crianças e adolescentes com autismo ou deficiências congênitas enfrentam uma realidade de custos extraordinários: terapias, medicamentos, adaptações no lar, transportes especializados e, muitas vezes, a necessidade de um dos pais abdicar da carreira para cuidar em tempo integral.

O IPTU, como imposto municipal por excelência, possui não apenas uma função arrecadatória, mas também uma função social. O que propomos é que essa função social seja concretizada, aliviando a pressão econômica sobre essas famílias, em proporção à gravidade da condição de seus filhos.

Nosso município, Sonora, tem a competência legal para fazê-lo, conforme a Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13.146/2015), que impõem ao poder público o dever de assegurar condições de vida digna.

Portanto, não se trata de um favor, mas do cumprimento de um dever constitucional e da materialização do princípio da solidariedade que deve guiar nossa sociedade. Aprovar esta Lei é investir no bem-estar das nossas crianças mais vulneráveis e em suas famílias, fortalecendo o tecido social de Sonora.

SONORA/MS, 01 de Junho de 2026

Douglas Brasileiro da Silva
Vereador(a)

